

PROJETO DE LEI

Nº 412/2012

Lei Nº 10.379

AUTÓGRAFO Nº 461/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção

Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 412 /2012

“Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e orgânica de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica, com objetivo de assegurar ao município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º - São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica:

- I. Valorização da identidade histórico cultural;
- II. Incentivar, expandir e renovar da produção artesanal e orgânica do município;
- III. Identificar os artesões, produtores artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades;
- IV. Promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos no município;
- V. Promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
LEI Nº 117694-2/6
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

- VI. Valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional;
- Nº** VII. Apoiar a comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios, exposições e comercialização dos produtos.

Art. 3º - Será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I. Predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;
- II. Autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III. Autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceituação até sua inserção no mercado;
- IV. Utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- V. Realização, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho;
- VI. Quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados;

Art. 4º - Esta lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

- I. Artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;
- II. Produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essenciais, corantes e outras substâncias artificial;
- III. Restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único - Pode ser utilizada como matéria-prima



LEI GERAL

N.º 17694-3/6

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

predominante nos produtos a que se refere esta lei:

- Nº**
- I. A de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;
 - II. A processada de forma artesanal, industrial ou mista;
 - III. A decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º - Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei Municipal n. 9.440/2010 e regulamentações que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos:

- I. Respeito aos valores históricos, sociais, e culturais;
- I. Adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente.

§ 1º - O poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação de um selo correspondente.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no art.2º, III, desta Lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de novembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

O artesanato é uma das formas mais espontâneas de expressão do povo brasileiro. Nas mais variadas localidades é possível identificar produção de artesanato nas formas mais diferenciadas, criadas de acordo com a cultura com o modo de vida local. Os artesãos produzem peças em cerâmica (tipo marajoara, utilitária, oleira, pintada, figurativa e escultural), em pedras (sabão, mármore, preciosas e semi-preciosas), gesso, couro, metal (ferro, estanho, bronze e alumínio), fibra vegetal (sisal, carnaúba, milho, bananeira, algodão e balata), madeira, além de cestaria, tecelagem em algodão e lã (tapeçaria, mantas, passadeiras e bolsas), bordados e rendas. Além de gêneros alimentícios tais como bolos, licores, cachaça entre outros. O "fazer artesanal" é o precursor de processos industriais, trazendo no seu âmago tradição e inovação, preservando a memória e, ao mesmo tempo, promovendo mudanças contínuas no modo de viver. Possuindo elevado potencial de ocupação e geração de renda, "o fazer artesanal" posiciona-se como um dos eixos estratégicos de valorização e desenvolvimento dos territórios, razão pela qual vem ganhando destaque crescente no conjunto das estratégias de atuação empreendidas tanto pelo setor público quanto pelo privado.

O artesanato apresenta grande importância socioeconômica no cenário atual do Brasil, é uma fonte geradora de trabalho e renda, formador de mão de obra e reproduzidor da cultura brasileira, o artesanato, tem espaço significativo no PIB brasileiro, e devido a essas características, muito se tem investido no seu desenvolvimento: cada vez mais são realizadas ações voltadas para o seu crescimento.

O artesanato tem papel fundamental no combate ao desemprego, representa uma oportunidade de aumento geração de renda. Deste modo, o artesanato passa a ser, para muitos políticos, uma opção estratégica para reduzir a pressão social causada pelo desemprego. Além de necessitar de significativa quantidade de mão de obra para o seu desenvolvimento, o custo para se gerar um emprego é baixo.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e solicito apoio dos Nobres pares para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

S/S., 05 de novembro de 2012.

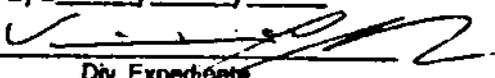
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente
06 de novembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 08, 11, 12


Div. Expediente

Recebido em 09/11/12


Suellen Scuta de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 412/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Institui o Programa, com o objetivo de assegurar ao Município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção de geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor (Art. 1º); são diretrizes do Programa: valorização da identidade histórico cultural; incentivar, expandir e renovar a produção artesanal e orgânica; identificar os artesões, produtores artesanais e orgânico, conferindo-lhes



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades; promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos; promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos de produção; valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional; apoiar a comercialização por meio de organização de eventos, rodadas de negócios, exposição e comercialização dos produtos (Art. 2º); será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características: predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva; autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de trabalho; autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceituação até sua inserção no mercado de trabalho; utilização preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração de produtos; realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho; quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados (Art. 3º); esta lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal: artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica; produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais; restauro de patrimônio móvel e construção tradicional. Pode ser utilizada como matéria-prima predominantes nos produtos a

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que se refere esta lei: a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural; a processada de forma artesanal, industrial ou mista; a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento (Art. 4º); será certificada pelo Poder Público a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei nº 9.440/2010 e regulamentação que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos: respeito aos valores históricos, sociais, e culturais; adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente. O Poder Público, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação de um selo correspondente. Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público manterá sistema de informação, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do Município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que o objetivo desta Proposição é instituir o Programa Municipal da Produção Artesanal, frisa-se que a Lei Orgânica direciona a ação do Município, fixando que o mesmo é competente para fomentar a produção artesanal, nos seguintes termos:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Compete ao Município:

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal. (g.n.)

Soma-se, ainda, que a LOM ao normatizar sobre a Política Econômica estabelece que o Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal, conforme infra destaca-se:

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 166. O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para as grupos mais carentes. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação ressalta-se que está em vigência na Capital do Brasil, Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a produção, processamento e comercialização de produtos artesanais, nos termos abaixo:

Lei nº 4.096, de 11 de setembro de 2.008.

Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais (...).

Observa-se, também, que está em vigor no Estado de São Paulo, Lei de iniciativa parlamentar, de nº 10.507, de 01 de março de 2000, a qual dispõe sobre elaboração e comercialização de produtos artesanais; diz a Lei:

Estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no estado de São Paulo.

Por fim, salienta-se que varias Leis de iniciativa parlamentar estão em vigência, as quais criam Programas direcionando a ação do Município, das quais destacamos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Ordinária nº 10.320/2012

Cria o Programa de Qualidade de Vida da Mulher Durante o Climatério e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 10.075/2012

Institui na âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Incentivo de Uso do Tijolo Ecológico e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 10.047/2012

Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA, e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 9.993/2012

Institui o Programa de Castração Móvel Destinado ao Controle da População Animal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 9.970/2012

Dispõe sobre a criação de Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações e dá outras providências.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3394-8) tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

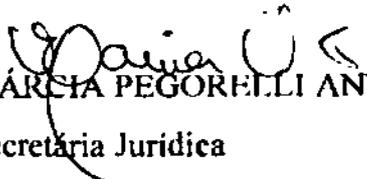
Face a todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra guarida na Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de novembro de 2012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 412/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de novembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 412/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências".

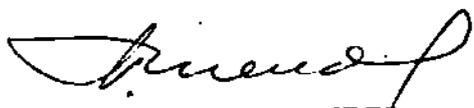
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 4º, inciso X e art. 166 da LOMS¹.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 3 de dezembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro - Relator

¹ Art. 4º Compete ao Município:

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal.

Art. 166. O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos mais carentes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 412/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de dezembro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

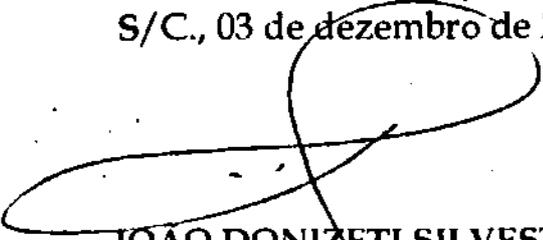
Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

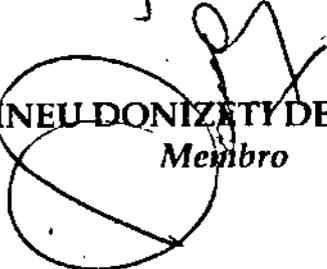
SOBRE: o Projeto de Lei n. 412/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de dezembro de 2012.


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

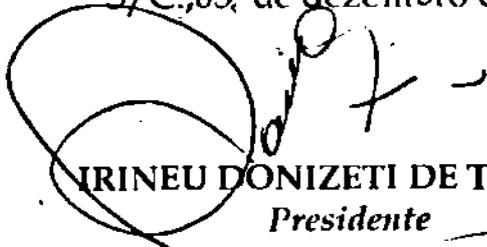
Estado de São Paulo

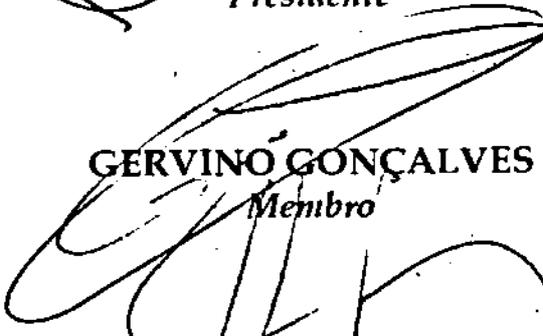
Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

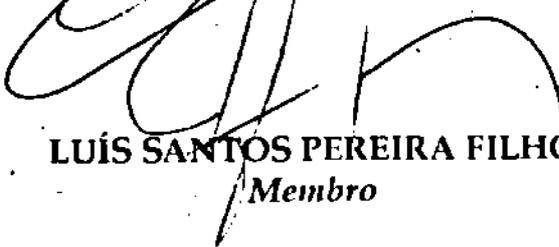
SOBRE: o Projeto de Lei n. 412/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,03, de dezembro de 2012.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


GERVINO GONÇALVES
Membro


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO 78/2012

APROVADO REJEITADO

EM 11 1 12 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 79/2012

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 2012

PRESIDENTE



18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0857

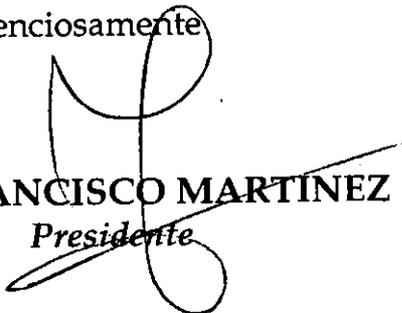
Sorocaba, 13 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467 e 468/2012, aos Projetos de Lei nºs 404, 409, 419, 430, 431, 432, 406, 412, 422/2012, 148/2011, 361, 10, 292, 403 e 407/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa -



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 461/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 412/2012 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica, com objetivo de assegurar ao Município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica:

- I - valorização da identidade histórico cultural;
- II - incentivar, expandir e renovar da produção artesanal e orgânica do município;
- III - identificar os artesões, produtores artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades;
- IV - promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos no município;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional;

VII - apoiar a comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios, exposições e comercialização dos produtos.

Art. 3º Será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II - autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceituação até sua inserção no mercado;

IV - utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V - realização, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho;

VI - quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

Art. 4º Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I - artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essenciais, corantes e outras substâncias artificiais;

III - restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III - a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei Municipal n. 9.440/2010 e regulamentações que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos:

I - respeito aos valores históricos, sociais, e culturais;

II - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente.

§ 1º - O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação de um selo correspondente.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no Art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JANEIRO DE 2013 / Nº 1.566 FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 511/2013)

LEI Nº 10.379, DE 9 DE JANEIRO DE 2013.

(Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 412/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica, com objetivo de assegurar ao Município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica:

I - valorização da identidade histórico cultural;
II - incentivar, expandir e renovar a produção artesanal e orgânica do Município;

III - identificar os artesões, produtores artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades;

IV - promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos no Município;

V - promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional;

VII - apoiar a comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios, exposições e comercialização dos produtos.

Art. 3º Será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II - autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceitualização até sua inserção no mercado;

IV - utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V - realização, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho;

VI - quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

Art. 4º Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I - artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essenciais, corantes e outras substâncias artificiais;

III - restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III - a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei Municipal nº 9.440/2010 e regulamentações que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos:

I - respeito aos valores históricos, sociais, e culturais;

II - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente.

§1º O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante Decreto, estabelecerá os

critérios técnicos para a certificação bem como para a criação de um selo correspondente.

§2º Em atendimento ao disposto no Art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do Município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Janeiro de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RUBENS HUNGRIA DE LARA
Secretário de Planejamento e Gestão

EDMILSON CHELLES MARTINS
Secretário da Cultura e Lazer
Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O artesanato é uma das formas mais espontâneas de expressão do povo brasileiro. Nas mais variadas localidades é possível identificar produção de artesanato nas formas mais diferenciadas, criadas de acordo com a cultura com o modo de vida local. Os artesãos produzem peças em cerâmica (tipo marajoara, utilitária, oleira, pintada, figurativa e escultural), em pedras (sabão, mármore, preciosas e semipreciosas), gesso, couro, metal (ferro, estanho, bronze e alumínio), fibra vegetal (sisal, carnaúba, milho, bananeira, algodão e balata), madeira, além de cestaria, tecelagem em algodão e lã (tapeçaria, mantas, passadeiras e bolsas), bordados e rendas. Além de gêneros alimentícios tais como bolos, licores, cachaça entre outros. O "fazer artesanal" é o precursor de processos industriais, trazendo no seu âmago tradição e inovação, preservando a memória e, ao mesmo tempo, promovendo mudanças contínuas no modo de viver. Possuindo elevado potencial de ocupação e geração de renda, "o fazer artesanal" posiciona-se como um dos eixos estratégicos de valorização e desenvolvimento dos territórios, razão pela qual vem ganhando destaque crescente no conjunto das estratégias de atuação empreendidas tanto pelo setor público quanto pelo privado.

O artesanato apresenta grande importância socioeconômica no cenário atual do Brasil, é uma fonte geradora de trabalho e renda, formador de mão de obra e reprodutor da cultura brasileira, o artesanato, tem espaço significativo no PIB Brasileiro, e devido a essas características, muito se tem investido no seu desenvolvimento: cada vez mais são realizadas ações voltadas para o seu crescimento.

O artesanato tem papel fundamental no combate ao desemprego, representa uma oportunidade de aumento geração de renda. Deste modo, o artesanato passa a ser, para muitos políticos, uma opção estratégica para reduzir a pressão social causada pelo desemprego. Além de necessitar de significativa quantidade de mão de obra para o seu desenvolvimento, o custo para se gerar um emprego é baixo.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e solicito apoio dos Nobres Pares para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.





(Processo nº 511/2013)

LEI Nº 10.379, DE 9 DE JANEIRO DE 2013.

(Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 412 /2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica, com objetivo de assegurar ao Município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica:

- I – valorização da identidade histórico cultural;
- II – incentivar, expandir e renovar a produção artesanal e orgânica do Município;
- III – identificar os artesões, produtores artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades;
- IV – promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos no Município;
- V – promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI – valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional;
- VII – apoiar a comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios, exposições e comercialização dos produtos.

Art. 3º Será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I – predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;
- II – autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III – autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceituação até sua inserção no mercado;
- IV – utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- V – realização, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho;
- VI – quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.



Lei nº 10.379, de 9/1/2013 - fls. 2.

Art. 4º Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I – artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II – produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essenciais, corantes e outras substâncias artificiais;

III – restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I – a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II – a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III – a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei Municipal nº 9.440/2010 e regulamentações que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos:

I – respeito aos valores históricos, sociais, e culturais;

II – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente.

§1º O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante Decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação de um selo correspondente.

§2º Em atendimento ao disposto no Art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do Município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Janeiro de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

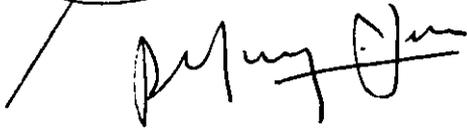


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.379, de 9/1/2013 - fls. 3.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

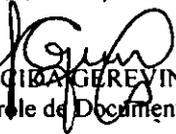


RUBENS HUNGRIA DE LARA
Secretário de Planejamento e Gestão



EDMILSON CHELLES MARTINS
Secretário da Cultura e Lazer
Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.379, de 9/1/2013 - fls. 4.

JUSTIFICATIVA:

O artesanato é uma das formas mais espontâneas de expressão do povo brasileiro. Nas mais variadas localidades é possível identificar produção de artesanato nas formas mais diferenciadas, criadas de acordo com a cultura com o modo de vida local. Os artesãos produzem peças em cerâmica (tipo marajoara, utilitária, oleira, pintada, figurativa e escultural), em pedras (sabão, mármore, preciosas e semipreciosas), gesso, couro, metal (ferro, estanho, bronze e alumínio), fibra vegetal (sisal, carnaúba, milho, bananeira, algodão e balata), madeira, além de cestaria, tecelagem em algodão e lã (tapeçaria, mantas, passadeiras e bolsas), bordados e rendas. Além de gêneros alimentícios tais como bolos, licores, cachaça entre outros. O "fazer artesanal" é o precursor de processos industriais, trazendo no seu âmago tradição e inovação, preservando a memória e, ao mesmo tempo, promovendo mudanças contínuas no modo de viver. Possuindo elevado potencial de ocupação e geração de renda, "o fazer artesanal" posiciona-se como um dos eixos estratégicos de valorização e desenvolvimento dos territórios, razão pela qual vem ganhando destaque crescente no conjunto das estratégias de atuação empreendidas tanto pelo setor público quanto pelo privado.

O artesanato apresenta grande importância socioeconômica no cenário atual do Brasil, é uma fonte geradora de trabalho e renda, formador de mão de obra e reproduzidor da cultura brasileira, o artesanato, tem espaço significativo no PIB Brasileiro, e devido a essas características, muito se tem investido no seu desenvolvimento: cada vez mais são realizadas ações voltadas para o seu crescimento.

O artesanato tem papel fundamental no combate ao desemprego, representa uma oportunidade de aumento geração de renda. Deste modo, o artesanato passa a ser, para muitos políticos, uma opção estratégica para reduzir a pressão social causada pelo desemprego. Além de necessitar de significativa quantidade de mão de obra para o seu desenvolvimento, o custo para se gerar um emprego é baixo.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e solicito apoio dos Nobres Pares para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.